



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº.014/2021

**DISPÕE SOBRE SUBVENÇÃO
CONCEDIDA AO SISTEMA DE
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
DE PASSAGEIROS, EM VIRTUDE
DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA
DECORRENTE DA PANDEMIA
CAUSADA PELA COVID-19, DISPÕE
SOBRE A ABERTURA DO CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A concessão de auxílio financeiro, na modalidade de subvenção econômica à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Mateus para a regularidade, continuidade e adequada prestação dos serviços prestados atenderá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de relevante interesse público, com a adoção de medidas emergenciais para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19, e se realizará nos termos do artigo 19, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à concessionária do serviço de transporte coletivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Minuta de Projeto de Lei nº 014/2021

urbano de passageiros de São Mateus VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.492.479/0002-68, o auxílio financeiro de que trata o artigo 4º, desta Lei.

CAPÍTULO II
DA GARANTIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º. A subvenção econômica de que trata esta Lei visa garantir o deslocamento dos usuários no âmbito do território municipal, por meio da prestação de um serviço de transporte coletivo de passageiros adequado e cuja manutenção dos padrões existentes se faz necessária, mesmo diante da pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

Parágrafo único. Constituem ainda objetivos desta Lei:

I – impedir eventual interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no território municipal, por ausência de recursos;

II – viabilizar a prestação de um serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia; e,

III – impedir o aumento elevado da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros, diante das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

CAPÍTULO III
DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 4º. O valor da subvenção econômica de que trata esta Lei é de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) conforme planilha dos custos adicionais verificados em razão da redução do número de passageiros, em razão das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Minuta de Projeto de Lei nº 014/2021

§ 1º. O valor mencionado no caput deste artigo será dividido em 06 (seis) parcelas, no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) cada, sendo transferidas para a concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros Viação São Gabriel Ltda, em conta vinculada.

§ 2º. O valor da primeira parcela será depositado até o dia 30 de junho de 2021.

Art. 5º. Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente utilizados para a cobertura dos gastos operacionais adicionais verificados em razão da redução do número de passageiros, decorrente das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19 e em especial pra:

I – combustível;
II – manutenção de veículos;
III – pessoal; e,
IV – outras despesas, devidamente comprovadas e que tenham relação com a situação enfrentada pela concessionária beneficiária desta Lei, em decorrência das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos.

Art. 6º. Caberá à beneficiária desta Lei prestar contas acerca da adequada utilização da subvenção recebida.

Parágrafo único. A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º. Sendo os valores subvencionados superiores ao efetivamente despendido para o atendimento do disposto no artigo 3º, desta Lei, a concessionária beneficiária deverá promover a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Minuta de Projeto de Lei nº 014/2021

restituição das quantias remanescentes aos cofres municipais sob pena da aplicação das sanções previstas no respectivo contrato de concessão.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 8º. A beneficiária de que trata esta Lei se compromete, a operar normalmente o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros de São Mateus nos termos do contrato de concessão e de eventuais acordos operacionais realizados com o Poder Público durante o período em que vigorar a declaração de pandemia realizada pela OMS, obedecido ao disposto no Decreto Municipal em decorrência das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A Lei nº 1.899 de 09 de novembro de 2020, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021" passa a vigorar acrescida de um artigo 36-A, com a seguinte redação:

"Art.36-A. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Lei específica, realizar subvenções econômicas em favor das concessionárias de serviços públicos, durante os eventos de saúde pública de que tratam os Decretos Estaduais e Municipais, atendendo ao disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para garantia dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia."

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar a Lei Municipal nº 1.899, de 09 de novembro de 2020, para atendimento do disposto nesta Lei, procedendo, com fundamento nos artigos 41, II, 42 e 43, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I – a abertura de Crédito Adicional Especial, por remanejamento orçamentário, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Minuta de Projeto de Lei nº 014/2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus

Órgão: 0070 - Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

Fonte de Recursos: Recursos Ordinários

Modalidade de Aplicação: 3390450000000000 – Subvenção Econômica
R\$ 300.000,00

Art. 11. Para o atendimento do crédito determinado no artigo anterior deste ato, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a utilização dos recursos:

I – Da anulação parcial/total das seguintes dotações orçamentárias, consoante preconiza o Art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus

Órgão: 0150 - Secretaria Municipal de Turismo

Fonte de Recursos: Recursos Ordinários

Modalidade de Aplicação: 3390390000000000 – Outros Serviços Terceiro – P.J
R\$ 300.000,00 – Ficha 0000023

Art. 12. O crédito adicional especial criado por meio desta Lei altera a Lei nº 1.935, de 15 de janeiro de 2021 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2021.

Art. 13. O crédito adicional especial criado por esta Lei será incluído:

I – na programação das ações contidas na Lei Municipal nº 1899/2020 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências”; e,

II – na Lei Municipal nº 1.633, de 05 de outubro de 2017 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de São Mateus para o quadriênio 2018 a 2021”.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Minuta de Projeto de Lei nº 014/2021

Gabinete do Prefeito de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio (05) de dois mil e vinte e um (2021).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Minuta de Projeto de Lei nº 014/2021

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

São Mateus/ES, 28 de maio de 2021.

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **Projeto de Lei nº. 014/2021**, que DISPÕE SOBRE SUBVENÇÃO CONCEDIDA AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, DISPÕE SOBRE A ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposição fundamenta-se, precipuamente, no cumprimento da r. Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Mateus, nos autos do Processo nº 0002321-67.2020.8.08.0047, "determinando que o Município adote medidas concretas e objetivas que assegurem o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro previsto para a concessão de transporte público, em virtude da redução do número de passageiros causada pela emergência em saúde pública de corrente da Covid 19.

O parâmetro utilizado na respeitável decisão decorre do conhecimento público e notório acerca do estado de calamidade pública decretado por conta da pandemia de coronavírus (covid-19) e o impacto de tal circunstância em diversos ramos da cadeia produtiva, notadamente nos setores de comércio e serviços, por conta da adoção de medidas de isolamento social que objetivam barrar o avanço da transmissão viral.

Nesse contexto, é que o Poder Executivo Municipal, apresenta o presente Projeto de Lei, o qual prevê o pagamento de subvenções econômicas ao concessionário de transporte público urbano no âmbito deste Município.

É notório o impacto da Pandemia nos cofres municipais. Além de uma drástica redução nas arrecadações próprias (por exemplo IPTU, ISS, taxas), os municípios também sofreram as consequências nas transferências federais e estaduais (FPM, ICMS, IPVA). Ocorre que **o momento não se mostra propício à oneração da coletividade mediante o incremento do valor das tarifas pagas pelos usuários do serviço**, sobretudo

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Minuta de Projeto de Lei nº 014/2021

considerando as dificuldades financeiras enfrentadas notadamente pela maior parcela dos usuários deste serviço, mostrando-se razoável, pelo menos por ora, e em caráter meramente temporário, a opção dessa gestão pela concessão de subsídio, evitando com isso, portanto, o repasse direto de encargos para os usuários do respectivo serviço público.

De tudo isso se conclui que a proposição é legítima e converge em benefícios à coletividade de São Mateus, notadamente à população usuária habitual dos serviços de transporte público coletivo desse Município, refletindo em inquestionável socorro às políticas públicas que compõe o arcabouço de tutela ao bem estar da população de São Mateus/ES.

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei seja apreciado e discutido em regime de "**Urgência Urgentíssima**", de acordo com parágrafo 2º do art. 50 da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal